

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/000.200/91-51

Sessão de 20 de maio de 1992ACORDÃO Nº 101-83.516

Recurso nº: 101-155 - IRPJ EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

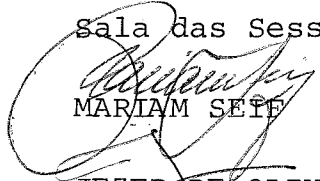
OMISSÃO DE RECEITAS

A existência de saldo credor de caixa presume omissão de receitas submetidas à tributação. A partir do exercício financeiro de 1989, não cabe tributação do IRPJ nas sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas.

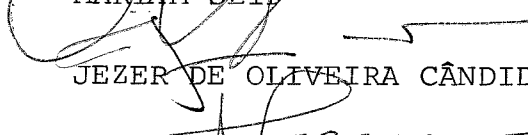
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto de passar a integrar o presente julgado para excluir da tributação os lucros relativos aos exercícios de 1989 e 1990.

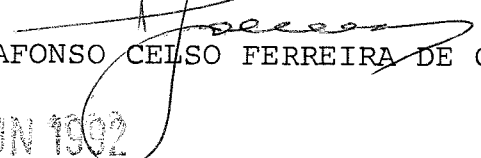
Sala das Sessões em 20 de maio de 1992


MARIAM SETE

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

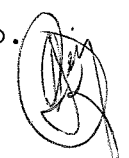
- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **11 JUN 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Cons. Francisco de Assis Miranda, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/000.200/91-51

RECURSO Nº: 101-155

ACORDÃO Nº: 101-83.516

RECORRENTE: ARAÚJO & SETTE ADVOGADOS S/C

R E L A T Ó R I O

Araújo & Sette Advogados S/C, inscrita no CGC sob o número 20.516/258/0001-52, foi autuada nos exercícios de 1986 a 1990, por irregularidades apuradas pela fiscalização, assim descritas no Termo de Verificação nº 01 (fls. 9):

"A fiscalizada contabilizou a débito da conta Caixa e a crédito da conta Bancos os valores expressos" nos quadros de fls. 11 a 15, tendo a fiscalização constatado, mediante pesquisa junto aos estabelecimentos bancários, que os cheques emitidos para a realização da transferência entre as duas contas foram, de fato, utilizados para outros fins que não aqueles registrados na sua contabilidade (pagamentos de despesas não contabilizadas e/ou entrega de valores a pessoas ligadas à empresa).

Intimada a autuada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados pela fiscalização e não tendo atendido à intimação no prazo que lhe foi marcado, os fiscais autuantes procederam à recomposição dos saldos mensais de caixa da empresa, levando à tributação o valor correspondente ao maior saldo credor apurado em cada exercício, sob o fundamento de presunção de omissão de receita.

Notificada do lançamento, contra o mesmo in surgiu-se a interessada, impugnando-o em tempo hábil, nos termos da petição de fls. 235 a 241, alegando em síntese:

1 - que a tributação teria tido origem no es torno a que procedeu a fiscalização, mediante reelaboração da con

Acórdão nº 101-83.516

ta Caixa da impugnante, dos cheques relacionados a fls. 71/86, que teriam tido finalidade diversa da que constou da contabilidade da empresa;

2 - que no prazo fixado pela fiscalização para prestar esclarecimentos (24 horas) era impossível fazê-lo, mas que se vê, da exigüidade do citado prazo, os esclarecimentos nem mesmo eram pretendidos;

3 - que tanto bastou para que, agindo a fiscalização apenas sobre uma das partidas da citada conta, ou seja, procedendo tão-somente à glosa dos débitos representados pelos aludidos cheques, encontrasse, ao longo dos períodos-base em questão, saldos credores de caixa, num raciocínio empreendido com o óbvio intuito de se acobertar a ação fiscal sob o pálio dos dispositivos dos arts. 180 e 181 do RIR/80, transferindo à impugnante o ônus da prova contrária à presunção ali estabelecida;

4 - que os arts. 180 e 181 do RIR/80 não autorizam o exercício de movimentação da conta Caixa da empresa, como empreendido pelos senhores fiscais;

5 - que, embora dentro da melhor técnica, não devessem as transferências dos citados cheques transitar pela conta Caixa, uma vez que isso ocorreu, a fiscalização deveria localizar nas saídas de caixa os valores correspondentes àqueles cheques, para igualmente estorná-los;

6 - que isso não se fazendo, o efeito óbvio, único possível, é a emergência de saldo credor, que antes inexistia;

7 - que é importante se atente para as peculiaridades de uma empresa de prestação de serviços de advocacia, dotada de escasso quadro de pessoal e que utiliza serviços não remunerados de estudantes, estagiários ou de advogados autônomos, que se dispõem a efetuar pagamentos de custas, em documentos e de despesas, inerentes ao exercício profissional;

8 - que em tais casos era freqüente debitar-se ao caixa cheques entregues àquelas pessoas, para pagamento de despesas de clientes;



Acórdão nº 101-83.516

9 - que era comum as pessoas a quem se atribuía a tarefa de efetuar os pagamentos, depositarem os cheques da empresa em suas próprias contas, fazendo os pagamentos com cheques de sua própria emissão;

10 - que entre aquelas pessoas encontram-se três filhos de um dos sócios da empresa que, como os demais advogados ou estagiários, também faziam aqueles pagamentos, no exercício de sua função profissional; daí a afirmação de que os mencionados cheques foram ter a contas de pessoas ligadas;

11 - que, estornando do caixa os cheques, sem igualmente estornar os débitos feitos a clientes (crédito de caixa), a fiscalização "fabricou" um desarrazoado e inexistente "estouro" de caixa, elevado à condição de omissão de receita que jamais existiu;

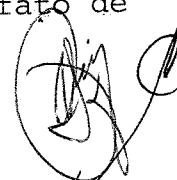
12 - que a fiscalização também ignorou o crédito feito à conta Caixa dos lucros distribuídos pela empresa, que se vê, dessa forma, na contingência de pagar novo tributo sobre a mesma base de cálculo;

13 - que o procedimento adotado pela fiscalização importaria na própria negação dessa distribuição, já que, se estornados os cheques com que se fizeram provimentos ao caixa capaz de suportá-las, não haveria como fazer-se aquela distribuição;

14 - que, portanto, o caso não é de omissão de receita, pois toda a receita da sociedade foi levada a suas contas bancárias, de onde saíram os valores necessários ao custeio de suas despesas e ao suporte dos lucros distribuídos via caixa.

Apreciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância resolveu julgar procedente a ação fiscal, assim se pronunciando:

"Dispõe o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 85.450/80 que o fato de



de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão de registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Pelos elementos constantes do processo (fls. 09) verifica-se que a autuada contabilizou a débito da conta "Caixa" e a crédito da conta "Bancos" os valores que se encontram expressos na coluna 2 dos Quadros 01 a 05 (fls. 11/15). Mediante pesquisa realizada junto aos estabelecimentos bancários (documentos anexos), a fiscalização constatou que os cheques emitidos para a realização da transferência dos precitados valores (da conta "Bancos" para a conta "Caixa") foram, na realidade, utilizados para outros fins (pagamentos de despesas não contabilizadas e/ou entregues a pessoas ligadas), que não aqueles registrados na contabilidade da empresa. Intimada a esclarecer tal divergência (Termo de Intimação nº 02, fls. 71), alegou simplesmente que levantamentos se faziam necessários para prestar uma 'informação' mais segura sobre o assunto e que o prazo concedido era insuficiente para tanto.

É importante salientar que, nem agora, na fase impugnatória, a interessada anexou qualquer documento que pudesse embasar suas alegações. Constatou-se que a insuficiência de prazo manifestada durante a ação fiscal não foi a causa relevante que a levou a não prestar os esclarecimentos solicitados, já que continua afirmando que documentos serão apresentados futuramente.

Quanto à alegação de que vários cheques emitidos destinavam-se a suprimentos feitos aos advogados para fazer face a despesas de clientes, não pode prosperar, uma vez que tais transações não foram comprovadas através de documentação hábil e nem



há evidências na contabilidade de que tal ocorreu. Simples alegações desprovidas de prova documental que as embasem não são suficientes para excluir valores submetidos à tributação.

Analisando-se o conteúdo dos Quadros Demonstrativos de fls. 11/15, verifica-se que os saldos credores de caixa foram apurados mediante a confrontação das entradas e saídas (débitos e créditos) registradas na contabilidade da empresa. Assim sendo, todos os créditos de caixa contabilizados foram incluídos no levantamento. Por esse motivo não procede a alegação de que a fiscalização ignorou os créditos lançados à conta caixa referentes aos lucros distribuídos.

Todas as cópias dos cheques que serviram de base para recalcular o saldo de caixa foram anexados ao processo (fls. 91/230). Sendo assim, desnecessária a realização de qualquer perícia.

Insustentável, portanto, o pleito da impugnante."

Inconformada com a decisão proferida, dela recorre a interessada para este Conselho, sustentando em seu arrazoados os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, de que os cheques estornados destinaram-se ao pagamento das mais diversas despesas levadas a crédito da conta "Caixa" e a parcelas do lucro distribuído, o que os agentes fiscais não levaram em consideração implicando, por isso mesmo, o raciocínio e o procedimento adotados pela fiscalização num inadmissível "bis in idem", ou seja, em tomar-se duas vezes, como sujeita à incidência tributária, uma só e mesma receita.

Acrescenta, ainda, a recorrente, não ter amparo legal, portanto, no caso concreto, a presunção que o fisco pretendeu erigir em seu favor, para dispensar-se de qualquer comprovação do que foi aduzido no auto de infração.



Acórdão nº 101-83.516

Diz mais a recorrente que, na verdade, o art. 180 do RIR autoriza a presunção de omissão de receita no caso de indicar a escrituração saldo credor de caixa, mas que tal presunção deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação, citando o Acórdão nº 101-73.492/82, desta Câmara, nesse sentido.

Finalmente, pleiteia a interessada seja seu recurso conhecido e provido, para ser reformada a decisão de primeira instância e julgada a autuação improcedente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.516

V O T OConselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - Relator

O recurso foi interposto no prazo fixado no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, como comprovam as datas apostas no "AR" de fls. 351 e no carimbo estampado a fls. 352, razão por que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, ataca a recorrente, em seu apelo, o procedimento adotado pela fiscalização, que teria partido do presuposto de ser necessária uma vinculação entre os cheques emiti-dos pela empresa e a realização de certas e determinadas despesas para, em assim agindo, fazer emergir o saldo credor de caixa, que levou à conseqüente presunção de omissão de receita estabelecida no art. 180 do RIR/80.

Acrescenta, adiante, a interessada que se a fiscalização, nesse inexplicável procedimento, veio a estornar do caixa cheques emitidos, sem estornar, na outra ponta, despesas correspondentes e lucros distribuídos na exata proporção da sobra de caixa proporcionada por aqueles mesmos cheques, constrói-se, sem duvida, um tortuoso raciocínio, cuja explicação reside num arbitrá-rio empenho de levar a algum êxito a ação fiscal.

S.m.j., entendo não assistir razão à recorrente, isso porque o procedimento fiscal pautou-se dentro dos ditames legais, nada tendo de insólito, como afirmado pela interessada em seu recurso.

Intimada, formalmente, pelos fiscais autuantes, a esclarecer as irregularidades existentes em seus registros contábeis, deixou a empresa de prestar os esclarecimentos solicitados, não o tendo feito, nem mesmo em qualquer outra fase processual posterior.

Não merece acolhida, outrossim, o argumento da recorrente de que, além de não considerar a fiscalização as despe-sas realizadas, levadas a crédito da conta "Caixa", também, não

Acórdão nº 101-83.516

considerou, ao contrário do que se aduz da decisão recorrida, os lucros distribuídos ou a parcela de lucros distribuídos, prove-nientes de créditos àquela conta.

Do exame dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a fiscalização considerou todos os créditos de caixa contabilizados pela empresa, neles estando computados os créditos lançados a caixa pelos lucros distribuídos.

A presunção de omissão de receita, prevista no art. 180 do RIR/80, decorre do fato de a escrituração da empresa indicar saldo credor de caixa, mas a lei ressalva ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, todavia, não com meras alegações, destituídas de fundamento, porém, com documentação idônea (notas fiscais, recibos de pagamento ou de prestação de contas revestidos das formalidades legais etc.), que possibilitam ao fisco avaliar sua validade e confirmar os dispêndios a eles correlacionados.

Nenhuma contra prova efetiva opôs, nos autos, a recorrente para elidir a presunção legal de omissão de receita levantada pela fiscalização, decorrente do saldo credor de caixa existente em seus registros contábeis.

Assim, se "o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente," como bem se pronunciou a Terceira Câmara deste Conselho no Acórdão nº 103-06.901/85, sujeitando-se à tributação.

Todavia, a recorrente é uma sociedade civil de prestação de serviços de advocacia, regida, a partir do exercício financeiro de 1989, pelas disposições especiais previstas no Decreto-lei nº 2.397/87.

Consoante a regra contida no art. 1º do referido decreto-lei, não incide o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado pela fiscalização nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, o que torna descabida a exigência tributária nos mencionados exercícios.



Acórdão nº 101-83.516

Nada impede entretanto, que novo lançamento seja efetuado pela autoridade administrativa nas pessoas físicas dos sócios, face ao estabelecido no Decreto-Lei nº 2397/87.

Voto, pois, no sentido de tomar-se conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, em respeito às normas legais vigentes, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação os lucros relativos aos exercícios de 1989 e 1990.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 